



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Análise Processual da 3ªPROREG

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2025 – 3ª PROREG

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85 e 21-A, inciso I, da Resolução nº 90/2009 - CSMPDFT;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar, entre outros, os direitos sociais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme preâmbulo da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser indissociável o direito fundamental à saúde da concretude dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais, inseridos, respectivamente, nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são categoricamente guindados ao status de relevância pública, na forma do art. 197 da Constituição Federal, único assim assegurado pelo legislador constituinte;

CONSIDERANDO que os valores constantes na CF/88, que inspiram as normas e os princípios que compõem o ordenamento jurídico nacional, devem pautar as ações de todas as instituições, governos, agentes públicos e políticos, bem como, na sua dimensão horizontal, de toda a sociedade civil e das empresas privadas, sempre no sentido de apoiar e incentivar ações que visem concretizar os direitos fundamentais, entre eles, o direito social à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil possui como princípios fundamentais que orientam a organização e a execução das políticas de saúde no país a universalidade, a integralidade e a equidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme prevê o art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que, no tocante às ações e serviços públicos de saúde, o legislador constitucional incumbiu ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à saúde, de relevância pública, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a utilização do verbo “zelar” e não “promover”, propositadamente utilizado pelo legislador constitucional quanto ao dever de atuação do Ministério Público na garantia do direito fundamental à saúde, único assim expresso dentre os demais direitos fundamentais, exige-lhe um comportamento positivo, de corresponsabilização pelos seus resultados, na perspectiva da consecução prática dos fundamentos e objetivos republicanos;

CONSIDERANDO que é “responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais” (art. 3º da Lei 10.216/2001);

CONSIDERANDO que é atribuição das Promotorias Regionais de Direitos Difusos (PROREGs) “fiscalizar os serviços prestados à comunidade, na área de saúde mental, por meio das instituições hospitalares, clínicas e instituições similares, públicas e privadas, visando ao fiel cumprimento da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, nas regiões administrativas de sua atuação e naquelas que venham lhes suceder, com exceção da Região Central de Saúde ou subdivisão que venha lhe suceder na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), de maneira concorrente e coordenada com as PROSUS” (art. 21-A, VII, da Resolução nº 90/2009 do MPDFT);

CONSIDERANDO que, no âmbito da Ação Civil Pública nº 2010.01.1.067203-4, o Governo do Distrito Federal foi condenado pelo Poder Judiciário à construção de 19 CAPS;

CONSIDERANDO que, apesar de estar em curso o processo de cumprimento da referida sentença condenatória, atualmente somente 1 deles está em construção, o novo CAPSI do Recanto das Emas, e que esse novo CAPS não constituirá um acréscimo à rede, mas sim um novo prédio para um CAPS já existente;

CONSIDERANDO que o relatório “Situação da Saúde Mental no DF” (https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/comunicacao/livros/relatorio_situacao_saude_mental_df_ceps_mpdft.pdf), elaborado pela equipe psicossocial do MPDFT e publicado em 2023, documenta a situação de colapso dos CAPS no Distrito Federal, com muitas unidades trabalhando muito acima da abrangência territorial e populacional prevista nas normas pertinentes, com graves consequência para a concretização ao direito ao serviço de saúde mental no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a construção do CAPS II do Gama foi escolhido como uma das prioridades pela SES-DF, inclusive porque o atendimento desse público específico - pessoas com mais de 16 anos fora da situação de dependência de álcool e drogas - ocorre no CAPS II do Riacho Fundo 1, cujo acesso depende, em geral, da utilização de uma pluralidade de ônibus e uma caminhada, no sol e na chuva, pois ele se localiza no Instituto de Saúde Mental e não há transporte coletivo que deixe os usuários diretamente no referido equipamento público, como se extrai do “Situação da Saúde Mental no DF”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido relatório “Situação da Saúde Mental no DF”, o “CAPS II do Riacho Fundo fica localizado na Região de Saúde Centro-Sul, mas atende também a Região Sul que engloba as regiões administrativas de Santa Maria e do Gama” e, “da forma como está, atende-se uma quantidade cerca de três vezes maior do que o previsto para um CAPS II, com um déficit de cobertura populacional de 442.174 pessoas, tendo em vista que a população total da área de abrangência é de 618.555” e, dessa forma, “para atendimento deste contingente populacional, são necessários três equipamentos de saúde mental do tipo CAPS II ou dois do tipo CAPS III”;

CONSIDERANDO que a construção do CAPS II do Gama é uma demanda da comunidade do Gama desde pelo menos 2019 e que será importante também para o serviço de saúde mental em outras regiões administrativas, como Santa Maria;

CONSIDERANDO que o lote escolhido para a construção foi o lote regular da Quadra 2, Área Especial 02, Setor Norte, Gama/DF, de natureza urbana, de propriedade do Distrito Federal e de destinação institucional, inclusive para “atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios

psíquicos, deficiência mental e dependência química” e, por consequência, não constitui área verde (ID 219675961 do PJe 0720754-56.2024.8.07.0018);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos de ID 36989133 e ID 38670678 do SEI 0060-00249269/2019-97, após realizado o levantamento do acervo de imóveis públicos disponíveis, o Distrito Federal decidiu que esse seria o imóvel na região com os atributos necessários para a instalação do CAPS, modalidade tipo II, padronizado pelo Ministério da Saúde, em termos tanto de espaço quanto de acessibilidade ao público - uma vez que deverá atender a toda região sul -, com área total construída de 608,16m², devendo ter a metragem mínima do terreno 2.400m²;

CONSIDERANDO que no Processo SEI 00112-00026524/2023-95 (Procedimento Licitatório Eletrônico nº 009/2024-DECOMP/DA) foi realizada licitação bem sucedida, cujo resultado foi homologado pela Diretoria Executiva da NOVACAP, na Sessão 4.771^a, realizada no dia 4 de setembro de 2024 e, com base nesse procedimento, contratada a empresa GP Construções e Reformas Ltda. para a execução da obra de construção do mencionado CAPS II, pelo valor de R\$ 3.685.840,94 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos);

CONSIDERANDO que o lote onde acontecerá a referida construção é de propriedade do Distrito Federal, tem destinação compatível com a finalidade proposta e está fora de qualquer área de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que, para a construção do referido equipamento público, será necessária a supressão de 40 indivíduos arbóreos entre as 134 árvores do território e que essa supressão já foi objeto de compensação ambiental por parte da SES-DF, nos termos do Decreto Distrital nº 39.469/2018 (ID 221017985 do PJe 0720754-56.2024.8.07.0018);

CONSIDERANDO que, pelo menos desde agosto de 2023, parte dos moradores da região onde será instalado o CAPS tem se organizado para impedir a implantação do serviço nesse local (ID 218551435 do PJe 0720754-56.2024.8.07.0018);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, uma das moradoras da região ajuizou ação popular para impedir a construção do equipamento público, sob o argumento de que a autorização de construção do CAPS II no local seria ilegal, uma vez que causaria “danos imensuráveis ao meio ambiente e patrimônio histórico e cultural da cidade” (ID 218551435 do PJe 0720754-56.2024.8.07.0018);

CONSIDERANDO que, na oportunidade, o MPDFT manifestou-se pela improcedência dos argumentos apresentados pela autora da ação, pois a obra é de interesse público e não existe qualquer impedimento legal para que seja realizada no local designado (ID 221306928 do PJe 0720754-56.2024.8.07.0018);

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário negou a tutela antecipada e, na oportunidade, estabeleceu que, “ao adequar o uso de um imóvel à função definida no plano diretor de ordenamento territorial, o dono não viola o interesse público ambiental, mas, ao contrário, concretiza-o nos devidos limites legais” (ID 222101931 do PJe 0720754-56.2024.8.07.0018), isto é, que existe um poder-dever do Estado de concretizar a destinação prevista para o lote no plano diretor local;

CONSIDERANDO que, na mesma decisão, o juiz ponderou que “o periculum in mora opera de modo invertido, na medida em que o prolongamento da suspensão dos atos da Administração, neste caso, impactam negativamente sobre as ações de gestão urbana e oferta de saúde pública, prejudicando, portanto, a regular atuação do governo e a expectativa da população que irá se beneficiar do equipamento público de saúde” (ID 222101931 do PJe 0720754-56.2024.8.07.0018);

CONSIDERANDO que, impugnada por meio de agravo de instrumento, o desembargador relator negou o efeito suspensivo ao recurso e, nessa medida, manteve a eficácia da decisão do juiz de 1^a instância, destacando que, nos autos, “ficou evidenciado que a área onde se pretende construir o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II não se trata de área verde, mas de imóvel destinado ao uso institucional” (ID 225998840 do PJe 0720754-56.2024.8.07.0018);

CONSIDERANDO que, desde a referida decisão judicial, já houve tentativas de iniciar a sobredita obra por parte da empresa contratada pela NOVACAP, porém, sem sucesso, em razão da ocupação temporária do imóvel por uma parte dos moradores da região, com o objetivo de, precisamente, impedir a obra, apesar dos termos da decisão judicial, como se pode extrair das notícias jornalísticas reunidas no PA nº 08192.153580/2022-52;

CONSIDERANDO que, nesses termos, não há qualquer obstáculo jurídico para o início da referida obra e que, por consequência, qualquer tentativa de ocupar o referido imóvel para impedir o seu início e, depois, a sua continuidade constitui turbação da posse de imóvel público, a possibilitar a utilização do instituto do desforço imediato nos termos do art. 1.210, caput e §1º, do Código Civil;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à livre manifestação e reunião (art. 5º, IV e XVI, da CF) não pode ser realizado em detrimento do direito social à saúde coletiva, que, como se viu, goza também de hierarquia constitucional, e que o direito de protestar dos interessados pode ser realizado, por exemplo, na via pública - onde todos têm o direito de ir, vir e ficar (art. 5º XV, da CF), sem obstar o início e a execução da obra;

CONSIDERANDO que constitui o crime de exercício arbitrário das próprias razões “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite” (art. 345 do CP);

CONSIDERANDO que cada tentativa de início de obra implica em despesas para o Poder Público, pois há gastos envolvidos com a mobilização e desmobilização da empresa contratada e de servidores públicos, o que pode constituir dano ao erário;

CONSIDERANDO o enorme prejuízo causado à população do Distrito Federal pela demora na instalação do CAPS II do Gama e dos CAPS previstos na sentença condenatória da Ação Civil Pública nº 2010.01.1.067203-4;

RECOMENDA

ao **Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), Fernando Leite**, que mobilize todos os esforços e instrumentos legais, em articulação com os demais órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para iniciar, executar e concluir a obra do CAPS II do Gama com a urgência que a gravíssima situação da política de saúde mental no Distrito Federal exige.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2025.

BERNARDO BARBOSA MATOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BARBOSA MATOS, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 26/03/2025, às 16:50.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 16944394 e o código de controle F81E8F56.